

**JULGADOS SELECIONADOS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO**

**SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL – TJ/SP**

**2ª Câmara de Direito Criminal**

[0009527-79.2019.8.26.0302](#) – **Ementa:** EXECUÇÃO PENAL. Pena restritiva de direito. Conversão em privativa de liberdade. Admissibilidade. Sentenciado que não foi localizado para início do cumprimento de pena. Desnecessidade de esgotamento das vias para localização do reeducando. Precedente do E. STJ. Recurso improvido. **(Agravo em Execução nº 0009527-79.2019.8.26.0302; Jaú; Relator: Alex Zilenovski; j. 03/02/2020).**

[0006591-87.2017.8.26.0161](#) – **Sumário do voto (não há ementa):** Apelação Criminal. Condenação pelo crime de **calúnia contra funcionário público** (art. 138, caput, c.c. art. 141, inc. II, do CP). Rejeitadas as preliminares e dado provimento ao recurso para absolver o apelante, com fundamento no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal, ante o reconhecimento da ausência de dolo na conduta. **(Apelação Criminal nº 0006591-87.2017.8.26.0161; Diadema; Relator: Francisco Orlando; j. 03/02/2020).**

[0001264-58.2017.8.26.0357](#) – **Ementa:** Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Imputabilidade mental. Consciência da ilicitude. Não simplesmente porque o agente consumia drogas será ele mentalmente inimputável, posto que o consumo de drogas não leva, necessariamente, a prejuízo para a consciência do caráter ilícito da conduta. **(Apelação Criminal nº 0001264-58.2017.8.26.0357; Mirante do Paranapanema; Relator: Sérgio Mazina Martins; j. 03/02/2020).**

[2269790-92.2019.8.26.0000](#) – **Ementa:** HABEAS CORPUS – Aguardar em liberdade o trânsito em julgado – Possibilidade – Verifica-se que o paciente permaneceu em liberdade durante toda a instrução criminal, de modo que não há óbice em aguardar, em liberdade, o trânsito em julgado da condenação. Como bem mencionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o pedido liminar no *habeas corpus* impetrado em favor do ora paciente, “*cumpre consignar que em julgamento realizado no dia 7/11/2019, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar as Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, n. 44 e n. 54, por maioria, decidiu que é constitucional a regra do Código de Processo Penal que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso (trânsito em julgado da condenação) para o início do cumprimento da pena*”. Ordem concedida para que o paciente possa aguardar o trânsito em julgado em liberdade, ressalvada a possibilidade de decretação da prisão preventiva, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, desde que com base em elementos concretos extraídos dos autos. **(Habeas Corpus nº 2269790-92.2019.8.26.0000; Itaquaquecetuba; Relator: Alex Zilenovsk; j. 17/02/2020).**

## 6ª Câmara de Direito Criminal

[2014249-24.2020.8.26.0000](#) – **Ementa:** HABEAS CORPUS – alegação de falta de fundamentação da r. sentença que indeferiu o direito de recorrer em liberdade, tendo se baseado tão somente na gravidade concreta do crime – incoerência – decisão que ao indeferir o direito de recorrer em liberdade faz menção à circunstâncias do caso concreto. HABEAS CORPUS – presença do *fumus commissi delicti* no boletim de ocorrência que indica que a droga estava em poder do réu, ora paciente. Índícios que permitem, por ora, a capitulação como tráfico, tais como quantidade inusual à figura do usuário – presença do *periculum in libertatis* visto a quantidade das drogas; o fato do réu não exercer atividade lícita, indício que solto tornará a delinquir – o fato do réu ser primário e sem antecedentes não impede a prisão preventiva – falta de ofensa ao princípio da presunção de inocência, inteligência da Súm. 09 do STJ. HABEAS CORPUS – impossibilidade de análise aprofundada do mérito para verificar a possibilidade de aplicação de redutor e benefícios, verdadeiro exercício de futurologia – caso em que, sem aprofundar no mérito, possível não concessão do benefício ante indícios de profissionalização, natureza da droga etc. HABEAS CORPUS – audiência de custódia – possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva – desnecessidade de requerimento do MP – obrigação que decorre de texto expresso de lei inteligência do art. 310, II, do CPP – Lei 13.964/2019 que apenas acrescenta nova disposição geral, sem revogar texto existente – inteligência do art. 2º, §1º, do Decreto-Lei 4.657/42. **(Apelação Criminal nº 2014249-24.2020.8.26.0000; São José do Rio Preto; Relator: Lauro Mens de Mello; j. 06/02/2020).**

## 7ª Câmara de Direito Criminal

[0000293-07.2017.8.26.0573](#) – **Ementa:** Tráfico de entorpecentes – Recurso defensivo – Pleito de absolvição, sob o argumento da insuficiência de provas – Pedido subsidiário de aplicação da causa especial de diminuição de penas prevista no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06 – Autoria e materialidade bem demonstradas nos autos, assim como a destinação das drogas ao mercado ilícito – Redutor de penas que não é aplicável na espécie porque ausentes os requisitos legais, em particular o referente à dedicação dos agentes a atividades criminosas – Prisão provisória do apelante que fica mantida, nada obstante o decidido pelo STF nas Ações Diretas de Constitucionalidade de nºs 43, 44 e 54, no dia 7.11.2019, ante a presença dos requisitos do art. 312 do Cód. de Processo Penal, nos termos da fundamentação contida no acórdão (fls. 10/18). Recurso desprovido. **(Apelação Criminal nº 0000293-07.2017.8.26.0573; São Manuel; Relator: Otavio Rocha; j. 05/02/2020).**

[0003000-28.2018.8.26.0438](#) – **Ementa:** HOMICÍDIO CULPOSO MAJORADO (OMISSÃO DE SOCORRO) NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (OBJETO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO HOMICÍDIO CULPOSO QUALIFICADO – CONDUÇÃO SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL). Recurso defensivo voltado à dosimetria. Manutenção da causa de aumento, plenamente configurada. Sanção e substituição do CP, art. 44 preservadas. Diminuição do prazo de suspensão da CNH, à míngua de justificação pelo aumento operado. Inteligência do CP, art. 68 e CTB, art. 293, caput. Fixação do regime aberto, suficiente. PROVIMENTO PARCIAL. **(Apelação Criminal nº 0003000-28.2018.8.26.0438; Penápolis; Relator: Eduardo Abdalla; j. 12/02/2020).**

[0000955-45.2018.8.26.0052](#) – **Ementa:** Apelação Criminal – Homicídio consumado e homicídio tentado – Processos desmembrados – Condenação de parte dos réus por homicídio tentado e um dos réus (A.) por lesão corporal de natureza grave – Violação ao art. 490, “caput”, do CPP – Cisão de tipicidade sem embasamento legal – Contrariedade que reclamava nova submissão da questão aos jurados – Nulidade do julgamento de A., com extensão aos corréus A. , M. e A. – Reunião de processos para evitar nova contradição – Concedido *habeas corpus* a M. e A., determinada a reunião dos autos com aqueles de n.º 0000305-80.2018.8.26.0542, para que todos os réus sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri em conjunto. Prejudicados os recursos. **(Apelação Criminal nº 0000955-45.2018.8.26.0052; São Paulo; Relator: Alberto Anderson Filho; j. 19/02/2020).**

## 8ª Câmara de Direito Criminal

[0000876-69.2016.8.26.0397](#) – **Ementa:** Tráfico de drogas – Determinação do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Habeas Corpus, para que seja realizada nova dosimetria da pena, valorando-se a quantidade de drogas tão somente em uma das fases da dosimetria, bem como para que se proceda à nova análise da incidência da majorante prevista no art. 40, inciso III, da Lei de Drogas. V. Acórdão proferido por esta C. Câmara em sede de apelação que valorou a quantidade de drogas na primeira fase da dosimetria e terceira fases da dosimetria – Ponderação da quantidade de entorpecentes mantida na terceira fase e afastada na primeira etapa, em cumprimento ao quanto determinado pela C. Superior Instância – Inviabilidade de aplicação do redutor de pena, que se encontra suficientemente calcada na dedicação do réu às atividades criminosas. Causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei de Drogas devidamente reconhecida e mantida – Majorante do delito praticado em transporte público que possui natureza objetiva. Maior violação ao bem jurídico tutelado. Crime de tráfico que é de ação múltipla, de modo que a realização de qualquer uma de suas condutas já configura o tipo penal, não devendo a causa de aumento estar restrita à hipótese de comercialização. Regime inicial fechado mantido. Afastamento da valoração da quantidade de drogas na primeira fase da dosimetria, sem reflexos na pena final e no regime inicial fechado. Comunicação ao C. Superior Tribunal de Justiça acerca do resultado deste julgamento **(Apelação Criminal nº 0000876-69.2016.8.26.0397; Nuporanga; Relatora: Ely Amioka; j. 06/02/2020).**

[0001117-53.2018.8.26.0274](#) – **Ementa:** Estupro de vulnerável – Gravação telefônica – Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro – Estado de legítima defesa ou estado de necessidade – Documentação de um crime – Prova lícita – Nulidade Inocorrência – Preliminar rejeitada; **Estupro de vulnerável** – Pai – Laudo pericial demonstrando o abuso sexual da ofendida – Palavra da vítima Prova fundamental para esclarecimento do crime, ainda mais se corroborada por outros elementos de convicção Prova segura Condenação mantida Crime continuado Pena e regime prisional corretos Recurso improvido. **(Apelação Criminal nº 0001117-53.2018.8.26.0274; Itápolis; Relator: Alexandre Almeida; j. 06/02/2020).**

[2229700-42.2019.8.26.0000](#) – **Ementa:** Medida cautelar inominada - Pretendida concessão de efeito suspensivo em Agravo em Execução Penal - Inexistência de previsão legal para a hipótese - Inocorrência de ilegalidade flagrante a eivar de vício a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito a quo, que houve por bem, com fundamento no laudo pericial acostado aos autos, sustentar que houve a cessação da periculosidade do sentenciado e, conseqüentemente, determinar a desinternação condicional, com a necessidade de continuidade do tratamento em regime ambulatorial em CAPS-AD, como forma de assegurar a plena possibilidade de sua reintegração psicossocial Nada há nos autos no sentido de que houve manifesta ilegalidade da determinação do MM. Magistrado - Medida cautelar indeferida. (**Cautelar Inominada Criminal nº 2229700-42.2019.8.26.0000; São Paulo; Relator: Sérgio Ribas; j. 06/02/2020**).

[2252693-79.2019.8.26.0000](#) – **Ementa:** MEDIDA CAUTELAR INOMINADA QUE OBJETIVA O DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO AJUIZADO CONTRA DECISÃO PELA QUAL A MMª. JUÍZA CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA AO INDICIADO, COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES.CASO EM QUE A IMPUTAÇÃO É FEITA NOSTERMOS DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº11.343/06. SITUAÇÃO NA QUAL AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS ENSEJAM O DEFERIMENTO DO PLEITO MINISTERIAL. Medida cautelar deferida. (**Cautelar Inominada Criminal nº 2252693-79.2019.8.26.0000; São Paulo; Relator: Marco Antônio Cogan; j. 06/02/2020**).

[2250488-77.2019.8.26.0000](#) – **Ementa:** CORREIÇÃO PARCIAL – Requerimento de diligências feito pelo Ministério Público ao juízo Indeferimento – Diligências que podem ser requisitadas diretamente pelo Órgão ministerial – Correta a decisão do Magistrado de primeiro grau que indeferiu o requerimento feito pelo Ministério Público *Error in procedendo* – Não reconhecimento – Prerrogativas ministeriais legais e constitucionais que lhe permitem ter acesso aos laudos e à produção da prova pleiteada independentemente de chancela judicial Possibilidade do órgão ministerial. Requisitar diretamente tais diligências aos órgãos responsáveis – Improcedência da correção. (**Correção Parcial nº 2250488-77.2019.9.26.0000; Itapeverica da Serra; Relator: Sergio Ribas; j. 13/02/2020**).

## 11ª Câmara de Direito Criminal

[1500514-82.2018.8.26.0571](#) – **Sumário do Voto (não há ementa):** Apelação Criminal. Injúria racial e desacato. **INJÚRIA RACIAL.** Caracterização. Ofensas proferidas contra policial militar em serviço em razão de sua raça. Intenção de atingir a honra subjetiva demonstrada. Condenação mantida. Recurso não provido. **DESACATO.** Atipicidade da conduta e inconstitucionalidade do art. 331 do CP alegadas. Liberdade de expressão tutelada pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos que não derogou ordenamento jurídico vigente. Condenação mantida. Recurso não provido. (**Apelação Criminal nº 1500514-82.2018.8.26.0571; Itapetininga; Relator: Paiva Coutinho; j. 12/02/2020**).

[0046947-74.2014.8.26.0050](#) – **Sumário do Voto (não há ementa):** Recurso em Sentido Estrito. Insurgência contra decisão que não recebeu recurso de apelação do Assistente de Acusação, por intempestividade. Desnecessidade de intimação pessoal. Prazo recursal que se inicia com a intimação do advogado constituído. Recurso não provido (**Recurso em Sentido Estrito nº 0046947-74.2014.8.26.0050; São Paulo; Relator: Xavier de Souza; j. 12/02/2020**).

## 12ª Câmara de Direito Criminal

[2255889-57.2019.8.26.0000](#) – **Ementa:** Mandado de Segurança. Pedido de habilitação de assistente de acusação em inquérito policial. Impossibilidade. Art. 268 do CPP. Ausência de comprovação do direito líquido e certo. Segurança denegada. **(Apelação Criminal nº 0 2255889-57.2019.8.26.0000; Osasco; Relator: Vico Mañas; j. 05/02/2020).**

[0008150-39.2015.8.26.0197](#) – **Ementa:** APELAÇÃO CRIMINAL – DELITO DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO – (Artigo 159, §1º, combinado com o art. 29, *caput*, ambos do CP) RECURSO MINISTERIAL – Aplicação correta do sistema trifásico dosimetria da pena de multa em relação ao delito do art. 99, lei nº 10.741/03 – Prejudicado – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – Julgado extinto nos termos do art. 107, IV, primeira figura c.c. Art. 109, VI e art. 115, todos do Código Penal. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO – MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO – COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL – APLICAÇÃO DA ATENUANTE DO ART. 65, III, “C”, DO CÓDIGO PENAL. INACOLHIMENTO. tese de coação moral irresistível apresentada na autodefesa restou isolada do conjunto probatório dos autos. Para aplicação do artigo 22 do Código Penal, há a necessidade premente de se demonstrar tratar-se de coação irresistível, inevitável, à qual não se pode opor, nem mesmo se recusar, mas apenas sucumbir. Na presente hipótese, a defesa não logrou comprovar, ao longo da instrução criminal, que fora a acusada efetivamente coagida por outro a cometer o delito. Comprovada plena consciência e dolo da apelante na empreitada criminosa. DESCLASSIFICAÇÃO PARA SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO – Do pedido de desclassificação formulado, não assiste razão às defesas, posto que o conjunto probatório permite a manutenção da imputada delitiva imposta, sendo descabida a pretensão de desclassificação. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA – Inviável o reconhecimento da minorante da participação de menor importância no caso dos autos, pois que a contribuição do réu foi de suma importância para a realização do tipo penal em atenção. REDUÇÃO DA PENA BASE – Havendo circunstâncias judiciais valoradas em prejuízo da ré, correta a exasperação da pena-base devidamente fundamentada. AFASTAMENTO DO ART. 62, IV, DO CP – Possibilidade – Visto que constitui elementar do próprio crime. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DAS ATENUANTES COM AS AGRAVANTES – As circunstâncias legais que atenuam e agravam a pena equivalentes, a compensação é medida que se impõe. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, “B”, DO CÓDIGO PENAL (ARREPENDIMENTO OU REPARAÇÃO DO DANO) – ausência de ato voluntário do agente – Não reconhecimento. Se a colaboração da apelante, apesar e minimizar o resultado do crime, não foi espontânea não há como reconhecer a atenuante prevista no art. 65, III, 'b', do Estatuto Repressivo. NÃO CABIMENTO DA APLICAÇÃO DO § 4º, DO ART. 159, DO CP – Visto que a ré em nada contribuiu para que a vítima saísse do cativeiro. PREQUESTIONAMENTO – Prequestionamento – Promotor de 1ª Instância – Afigura-se desnecessária a abordagem pelo órgão julgador de toda a matéria debatida pela parte, mesmo diante do prequestionamento para efeito de interposição de Recursos. Recurso ministerial improvido e prejudicado e da defesa parcialmente provido. **(Apelação Criminal nº 0008150-39.2015.8.26.0197; Francisco Morato; Relator: Paulo Rossi; j. 05/02/2020).**

[0003784-60.2014.8.26.0271](#) – **Ementa:** Furto de água – composição entre réu e companhia de abastecimento logo após o oferecimento da denúncia – atipicidade da conduta – natureza subsidiária do Direito Penal – absolvição. **(Apelação Criminal nº 0003784-60.2014.8.26.027; Itapevi; Relator: Vico Mañas; j. 12/02/2020).**

[2281716-70.2019.8.26.0000](#) – **Ementa:** MANDADO DE SEGURANÇA – INQUÉRITO POLICIAL – AFASTAMENTO DE ASTREINTES COMINADAS POR DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS – CUMPRIMENTO TARDIO DE ORDEM JUDICIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – POSSIBILIDADE – VALOR DAS ASTREINTES FIXADO EM VALOR PROPORCIONAL – REDUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. 1. Possibilidade de imposição de medida coercitiva pecuniária pelo descumprimento da ordem judicial. No processo penal é possível a fixação de astreintes, pois ainda que inexista relação entre credor e devedor, este instrumento processual evoluiu no sentido de também proteger a efetividade das decisões judiciais, seja de que jurisdição for; na seara penal, as astreintes encontram previsão no inc. IV do art. 139 e nos arts. 536 e 537, todos do NCPC, c.c. o art. 3º do CPP. 2. É fato que a empresa impetrante não cumpriu os prazos, de modo a prejudicar o regular avanço das investigações, sendo as informações prestadas somente após a implementação de restrição patrimonial. O cumprimento extemporâneo não afasta a postura desidiosa das empresas, restando configurado. 3. A sanção imposta (astreintes) no valor de cem mil reais em decorrência do descumprimento das ordens judiciais se mostra proporcional, em consonância com a orientação firmada pelo C. STJ acerca da matéria. 4. Muito embora a multa coercitiva possa ser, pelo menos em tese, enquadrada como dívida ativa não tributária da União, a teor do art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964, o que demandaria sua cobrança na forma da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80), na realidade, ao determinar o bloqueio dos valores o magistrado não age como o titular da execução fiscal, dando início a ela, mas apenas dá efetividade à medida coercitiva anteriormente imposta e não cumprida, tomando providência de natureza cautelar. 5. Segurança denegada. **(Apelação Criminal nº 2281716-70.2019.8.26.0000; Fernandópolis; Relator: Paulo Rossi; j. 12/02/2020).**

## 13ª Câmara de Direito Criminal

[2248688-14.2019.8.26.0000](#) – **Sumário e trechos do voto (não há ementa):** *Habeas Corpus*. Pedido de prisão domiciliar. Alegação de que a paciente, condenada ao regime inicial semiaberto, faz jus à prisão domiciliar por ter uma filha de 9 meses que precisa ser amamentada. “(...) na hipótese, embora a paciente possua uma filha menor, não restou comprovado nos autos qualquer excepcionalidade concreta a justificar a concessão de prisão domiciliar. (...) Como cediço, a condição de mãe não pode ser utilizada como um salvo-conduto para que a paciente fique imune às consequências de seu comportamento delituoso”. Ordem denegada. **(Habeas Corpus nº 2248688-14.2019.8.26.0000; São Paulo; Relator: França Carvalho; j. 20/02/2020).**

[1000657-46.2018.8.26.0275](#) – **Sumário e trechos do Voto:** Apelação Criminal. Tortura em pessoa portadora de deficiência. Dois réus. Mãe e irmão da vítima. Condenação da ré mantida e pena reduzida ante o afastamento da continuidade delitiva. Réu absolvido por insuficiência de provas. **(Apelação Criminal nº 1000657-46.2018.26.0000; Itaporanga; Relator: França Carvalho; j. 20/02/2020).**

## 14ª Câmara de Direito Criminal

[1500109-94.2018.8.26.0555](#) – **Ementa:** Apelação. Denúncia que imputou ao apelante e ao réu G. H. D. A. a prática dos crimes tipificados no artigo 157, parágrafo 3º, inciso II c.c. artigo 14, inciso II, por quatro vezes, c.c. artigo 70, e, no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II e parágrafo 2º-A, inciso I, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Sentença condenatória em relação ao apelante R. M. (artigo 157, parágrafo 3º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, por duas vezes, e artigo 157, parágrafo 2º, inciso II e parágrafo 2º-A, inciso I, por duas vezes, todos na forma do artigo 70 e no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II e parágrafo 2º-A, inciso I, na forma do artigo 69, todos do Código Penal). O feito foi desmembrado em relação ao acusado G. H. Recurso da defesa de R. M. **1.** Quadro probatório suficiente para firmar a condenação do apelante por um crime de latrocínio tentado e dois roubos duplamente majorados. Autoria e materialidade comprovadas. **2.** Afastamento do pedido de desclassificação do crime de latrocínio tentado para roubo consumado. Hipótese que não comporta a figura da desistência voluntária. **3.** Presentes as duas causas de aumento de pena (emprego de arma de fogo e concurso de agentes). **4.** Afastamento do pedido de reconhecimento de crime único entre os roubos praticados na residência. Hipótese de concurso formal entre o delito de latrocínio tentado com um roubo duplamente majorado. **5.** Não configuração de crime continuado. Hipótese de concurso material entre os delitos perpetrados na residência e o praticado no posto de combustíveis. **6.** Sanção que comporta redução. Recurso parcialmente provido. **(Apelação Criminal nº 1500109-94.2018.8.26.0555; São Carlos; Relator: Laerte Marrone; j. 20/02/2020).**